



PROCESSO TC N.º 15692/20

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representado: Felipe Gurgel Coutinho

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessado: Elias do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PREFEITO – IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA URBE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 129, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 27, INCISO I, DA LEI NACIONAL N.º 8.625/1993 E OS ART. 78, INCISO I, E 79 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS – CARÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA E ATUAÇÃO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALGUNS REQUISITOS PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de diversas impropriedades na gestão de pessoal enseja, além da fixação de prazo para restauração da normalidade e de outras deliberações correlatas, a aplicação de multa a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01933/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO* formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, com base nos documentos enviados pelo Vereador do Município de Puxinanã/PB durante o exercício de 2020, Sr. Elias do Nascimento, acerca de possíveis anormalidades na gestão de pessoal da mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR IRREGULARES* diversos aspectos relacionados à gestão de pessoal na Urbe de Puxinanã/PB.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 15692/20

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 64,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, regularize o quadro de pessoal, adotando, para tanto, as medidas saneadoras das eivas constatadas pelos peritos da Corte, fls. 279/281.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo de acompanhamento da gestão da Comuna de Puxinanã/PB, exercício financeiro de 2022, Processo TC n.º 00383/22, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 15 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15692/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, com base nos documentos enviados pelo Vereador da Comuna de Puxinanã/PB durante o exercício de 2020, Sr. Elias do Nascimento, fls. 5/12, acerca de possíveis anormalidades na gestão de pessoal no Município de Puxinanã/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com sustentáculo nas peças encartadas aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 16/42, evidenciando, resumidamente, a necessidade de notificação do gestor, com vistas às apresentações de informações para melhor apuração dos fatos, notadamente quanto ao plano de cargos dos funcionários, às portarias de nomeações e exonerações, às folhas de frequências, às fichas funcionais, às comprovações das efetivas prestações dos serviços de alguns servidores e às conclusões de cursos superiores para exercícios de alguns cargos.

Efetivada a citação do Prefeito do Município de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, fls. 45/46, este apresentou defesa, fls. 49/112, alegando, sumariamente, que: a) a documentação reclamada foi anexada ao feito; b) a legislação municipal permitia a livre nomeação de diretores escolares; c) a gestão adotou as recomendações do Ministério Público do Estado da Paraíba quanto ao suposto nepotismo; d) inexistiam demonstrações das carências de trabalhos dos servidores; e e) não haviam folhas de pontos para os contratados.

Instandos a se pronunciarem, os técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, ao examinarem a antevista defesa e novos achados de auditoria, confeccionaram artefatos técnicos, fls. 271/276 e 279/281, onde destacaram, além da improcedência dos fatos relativos ao nepotismo, que não haviam elementos confirmatórios das presenças de servidores “fantasmas”, apesar da existência de indícios. E, ao final, elencaram as máculas detectadas, a saber: a) falta de plano de cargos dos servidores, exceto os da educação; b) ausência de controle de frequência; c) carência de comprovação da atuação de alguns funcionários nos cargos em que foram investidos; e d) inexistência de documentos comprobatórios da conclusão de curso superior e/ou pós-graduação, bem como das naturezas dos vínculos das Sras. Kátia Cristina Gomes Fernandes e Janiele Costa Silva.

Diante da inovação processual, foi procedida a intimação do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, fl. 284, tendo este, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, fls. 285 e 290/291, deixado o termo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 298/306, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) recebimento e procedência parcial da denúncia; b) remessa dos autos ao Ministério Público estadual; c) aplicação de multa ao gestor; d) envio de recomendações, especificamente para implantação do controle de frequência dos servidores e elaboração do plano de cargos; e e) juntada do caderno processual aos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2020.



PROCESSO TC N.º 15692/20

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 307/308, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro de 2022 e a certidão, fl. 309.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a representação formulada pelo eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), e nos arts. 78, inciso I, e 79, cabeça, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

(...)

Art. 79. Aos Subprocuradores Gerais, que terão assento nas câmaras, e aos Procuradores, compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

In casu, embora constatada a improcedência de alguns fatos apurados, os inspetores do TCE/PB, fls. 16/42, 271/276 e 279/281, além de detectarem a inexistência de plano de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15692/20

cargos para os servidores públicos (exceto os da educação), apontaram as carências de registros de pontos e das efetivas atuações dos funcionários. Com efeito, o controle da jornada de trabalho, além de possibilitar a verificação da assiduidade e pontualidade, também visa comprovar as liquidações das despesas, evitando pagamentos por serventias não prestadas, concorde previsto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *verbum pro verbo*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (grifo nosso).

Ainda acerca da inexistência de ferramenta capaz de verificar a frequência dos servidores da Comuna de Puxinanã/PB durante o exercício de 2020, cabe destacar trechos do brilhante parecer do eminente representante do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 298/306, aduzindo que a ausência desse instrumento, além de afrontar o princípio fundamental do controle, impossibilitou a análise quanto aos supostos funcionários "fantasmas", palavra por palavra:

Apesar da solicitação do Órgão Auditor do controle de servidores através de folhas de frequência, constatou-se a ausência deste documento que é de EXTREMA importância para o controle de gestão de pessoal, de modo que sua ausência demonstra afronta ao princípio fundamental do controle, interligado com a legalidade administrativa, que disciplina determinadas condutas do gestor e administrador público, conforme podemos observar no art. 6º, V, e art. 13, do Decreto Lei nº 200/67.

(...)

Ademais, a ausência do envio deste controle prejudicou a análise quanto à presença de "funcionários fantasmas", um dos objetos da denúncia, de



PROCESSO TC N.º 15692/20

modo que, destaca-se a importância da disposição de envio de documentos e esclarecimentos ao Órgão Auditor pelos gestores envolvidos, a fim de acompanhamento do devido processo legal e garantia da efetividade da fiscalização pelo controle externo e na instrução dos processos, conforme Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

E, de mais a mais, os analistas desta Corte relataram as ausências de peças comprobatórias das naturezas dos vínculos e das conclusões de cursos superiores e/ou pós-graduações das Sras. Kátia Cristina Gomes Fernandes e Janiele Costa Silva. Destarte, malgrado a informação do Secretário de Administração do Município de Puxinanã/PB, Sr. Tércio Hermínio dos Santos, fl. 184, informando que as referidas servidoras não eram efetivas, bem como a presença do diploma da Sra. Kátia Cristina Gomes Fernandes, fl. 266, não restou evidenciada a demonstração da conclusão do curso da Sra. Janiele Costa Silva, para fins de cumprimento dos requisitos para investidura no cargo de Diretora Escolar, conforme exposição técnica, fls. 16/42.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além do reconhecimento de irregularidades na gestão de pessoal do Município de Puxinanã/PB, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, no valor de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

- 1) **CONSIDERO IRREGULARES** diversos aspectos relacionados à gestão de pessoal no Município de Puxinanã/PB.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 64,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme



PROCESSO TC N.º 15692/20

previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, regularize o quadro de pessoal, adotando, para tanto, as medidas saneadoras das eivas constatadas pelos peritos da Corte, fls. 279/281.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo de acompanhamento da gestão da Comuna de Puxinanã/PB, exercício financeiro de 2022, Processo TC n.º 00383/22, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 10:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 10:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO